Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5216/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7962/2013
PROTOCOLO	: 1416486
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO (A)	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: L. J. DOS ANJOS ALMEIDA – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 25/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa L. J. dos Anjos Almeida – ME, tendo por objeto o fornecimento de produtos alimentícios. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 4220/2015 (peça n. 18, fls. 172-179), concluiu pela regularidade do contrato e pela irregularidade da execução financeira, em virtude de não constar assinatura do ordenador de despesas na Nota de Anulação de Empenho n. 376/2014, no valor de R$ 4.697,31 (quatro mil seiscentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos).

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 11305/2015 (peça n. 19, fls. 180-181), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 25/2013** (...);
>
> II – Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 25/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;
>
> III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao contrato e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Observo ainda que, embora não conste assinatura do

Prefeito Municipal na Nota de Anulação de Empenho n. 376/2014, conforme apontado pela 1ª ICE, consta assinatura do Secretário de Administração e Finanças do Município, autoridade com competência para processar a despesa e manter o registro e os controles contábeis da administração financeira e patrimonial do município, razão pela qual entendo não haver impedimento para que a presente prestação de contas seja declarada regular.

Tudo considerado, decido no sentido de declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

I – do Contrato Administrativo n. 25/2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa L. J. dos Anjos Almeida – ME;

II – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 1º de junho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT